



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

N.º 2.501 /2004

Publicação	6 Debate
Emissão N.º	5327
Data	01/07/04 pág 06
S. VIDCR	


Laís Lobo Ferreira
Assistente Jurídica I A
Matr.: 48888 - OAB-RJ 172864

Dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal aos Ocupantes dos Cargos de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal Sanitário, Fiscal de Tributos, Fiscal de Controle Ambiental e Fiscal de Coletivos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,
libera e eu sanciono a seguinte lei.

t. 1º - O *caput* do artigo 2º das Leis n.ºs 894/84 e 952/85 passa a vigorar com a seguinte lação:

“Art. 2º - A gratificação de produtividade fiscal para os ocupantes dos cargos de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal Sanitário, Fiscal de Tributos, Fiscal de Controle Ambiental e Fiscal de Coletivos, no efetivo exercício da função, terá como limite individual o correspondente mínimo e máximo de 150 e 500 pontos, respectivamente.”

t. 2º - O artigo 2º das Leis n.ºs 894/84 e 952/85 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º, com as seguintes redações:

“§1º - A gratificação de que trata o caput será regulamentada pelo titular do respectivo Órgão ou Entidade ao qual a atividade fiscal esteja subordinada, observando-se a gradação e complexidade das atividades desenvolvidas pelos ocupantes dos cargos a que se destina o estipêndio.

§2º - A regulamentação estabelecida no parágrafo anterior, após oitiva da Procuradoria Geral do Município, deverá ser efetivada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.”

§3º - Enquanto não for efetivada a regulamentação da gratificação de produtividade nos termos desta Lei, permanecerão em vigor as disposições legais que disciplinam a matéria.”

t. 3º - O *caput* do art. 3º das Leis n.ºs 894/84 e 952/85 passa a vigorar com a seguinte redação:

+



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 3º - O valor unitário do ponto de produtividade a ser pago aos Fiscais de Obras, Fiscais de Posturas, Fiscais Sanitários, Fiscais de Tributos, Fiscais de Controle Ambiental e Fiscais de Coletivos corresponderá a R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos).”

Art. 4º - O art. 3º das Leis n.ºs 894/84 e 952/85 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º com as seguintes redações:

“§1º - O valor previsto no caput do art. 3º será atualizado pela variação anual da URM, no mês de janeiro.

§2º - Fica assegurado aos beneficiários da presente lei, respeitados os respectivos vencimentos, a gratificação mínima mensal equivalente a 150 (cento e cinquenta) pontos, quando no efetivo exercício de suas funções.”

Art. 5º - Para efeito da percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal de que trata a referida Lei, considera-se também como regular e efetivo exercício de suas atribuições o afastamento do servidor fiscal beneficiário desta Lei, nos casos de:

- I) férias (LC n.º 011/98, art. 36, inciso IX);
- II) licença à gestante (LC n.º 011/98, art. 36, inciso X);
- III) licença para tratamento de saúde (LC n.º 011/98, art. 67, inciso I);
- IV) casamento (LC n.º 011/98, art. 87, inciso III);
- V) luto (LC n.º 011/98, art. 87, inciso III);
- VI) licença paternidade (LC n.º 011/98, art. 87, inciso IV);
- VII) convocação para a prestação de serviço obrigatório por lei (LC n.º 011/98, art. 99,

inciso VII);

VIII) licença para tratamento de saúde decorrente de acidente no exercício de sua atividade fiscal (LC n.º 011/98, art. 99, inciso XI).

§ 1º - O servidor beneficiário desta Lei que se enquadrar em qualquer dos incisos elencados no “caput” deste artigo fará jus à Gratificação de Produtividade Fiscal, com base na média dos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - O servidor beneficiário desta Lei, que, em decorrência de licença para tratamento de saúde, prevista nos incisos III e VIII deste artigo, tiver que se afastar de suas atividades por prazo superior a 15 (quinze) dias, terá sua Gratificação de Produtividade Fiscal calculada e suportada pelo Órgão de Previdência Municipal, de acordo com a legislação previdenciária vigente.

Art. 6º - Os pontos individuais auferidos pelos beneficiários do sistema de produtividade que ultrapassarem o limite máximo mensal permitido serão levados a crédito dos Fiscais de Obras, Fiscais de Posturas, Fiscais Sanitários, Fiscais de Tributos, Fiscais de Controle Ambiental e Fiscais de Coletivos para aproveitamento no mês seguinte, não podendo exceder a 150 (cento e cinquenta) pontos o crédito a ser computado.

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Os pontos atribuídos aos beneficiários desta Lei que vierem a ser julgados improcedentes ou insubsistentes, por motivo de erro ou nulidade de suas autuações, serão descontados da totalidade dos pontos alcançados no mês seguinte à respectiva decisão.

Art. 8º - O Coordenador Fiscal ou o responsável pelo órgão fiscalizador encarregar-se-á de promover a apuração individual da produtividade, o controle, a fiscalização e o preenchimento dos mapas mensais de produtividade consolidados, apresentando relatório mensal para aprovação e homologação pelo Secretário ou dirigente do órgão.

Parágrafo único - O relatório de que trata o *caput* será elaborado em 3 (três) vias, e remetido até o quinto dia útil do mês subsequente para homologação, acompanhado dos documentos que demonstrem a veracidade da atribuição dos pontos computados durante o mês.

Art. 9º - O servidor beneficiário desta Lei que for nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para o exercício dos cargos de provimento em comissão ou das funções gratificadas de chefia e direção, de natureza fiscalizadora, observada a respectiva área de atuação, fará jus à gratificação de produtividade fiscal máxima.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 67, da LC n.º 019/2000.

Art. 10 - O servidor beneficiário desta Lei não poderá perceber, sob qualquer hipótese, remuneração superior à do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - É obrigatório, em decorrência das características peculiares de suas atividades operacionais, o comparecimento ao trabalho aos sábados, domingos, feriados e em dias de ponto facultativo, quando houver escala de serviço ou plantão estipulado, ficando assegurado, entretanto, o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de créditos especiais, desde já autorizados.

Art. 13 - Fica revogada a Lei 1.266/91, bem como as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO, em 30 de junho de 2004..

SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito